

PROJETO DE LEI N.º 641/XV/1ª

Estabelece medidas com vista à especial proteção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência, procedendo à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Exposição de Motivos

A necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos migrantes indocumentados tem sido reiteradamente salientada por organizações internacionais, como a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, bem como em instrumentos internacionais das Nações Unidas, no âmbito dos direitos humanos.

Mais recentemente também outras organizações como a Rede Europeia de Mulheres Migrantes – ENoMW alertaram para esta situação que atinge sobretudo mulheres e raparigas, no seu “Relatório Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa: Um Capítulo Negligenciado na Proteção dos Direitos Fundamentais”¹, assim como a JRS- Serviço Jesuíta aos Refugiados no “Livro Branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal”² que sinalizou a necessidade de se proceder à alteração da atual

¹ v. Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa: Um Capítulo Negligenciado na Proteção dos Direitos Fundamentais, junho de 2022 (disponível em <https://plataformamulheres.org.pt/nota-de-imprensa-rede-europeia-de-mulheres-migrantes-em-portugal-para-apresentacao-do-relatorio-sobre-mulheres-migrantes-indocumentadas-na-europa/>)

² <https://www.jrsportugal.pt/livro-branco-2022/>

legislação no sentido de reforçar as medidas de proteção aos migrantes indocumentados vítimas de crimes.

Estas situações enquadram-se no facto da legislação de muitos países exigir que diferentes serviços identifiquem e sinalizem migrantes em situação ilegal, o que representa amiúde um sério obstáculo para que estas pessoas recebam apoios essenciais, especialmente quando são vítimas de um crime.

Neste contexto, as mulheres migrantes indocumentadas são especialmente vulneráveis, encontrando-se expostas a riscos acrescidos, a eventuais abusos físicos, sexuais e psicológicos, más condições de trabalho, exploração laboral, podendo, subseqüentemente, tornar-se vítimas de tráfico.

Nestas situações, o receio de serem detetadas e denunciadas às autoridades impede efetivamente as mulheres migrantes sem documentos de procurarem ajuda em situações de abuso, inclusivamente junto de ONG especializadas, o que torna difícil, mesmo para as organizações da sociedade civil, a prestação de assistência e de apoio.

Em Portugal os cidadãos estrangeiros indocumentados que sejam vítimas de crime têm o direito de apresentar denúncia ou queixa e de exercer todos os direitos atribuídos às vítimas ao longo do processo-crime, à exceção da obtenção de apoio judiciário pela Segurança Social, que não pode ser concedido na vasta maioria destas situações.

No entanto, a lei não impede que estas pessoas sejam afastadas do território nacional enquanto decorre o processo originado por essa mesma queixa.

Pode, inclusive, dar origem a um processo de afastamento, dada a obrigatoriedade de comunicação ao SEF por parte da entidade policial da situação do imigrante indocumentado, conforme disposto no artigo 146.º, n.º 1, da Lei de Estrangeiros, o que resultará no envio de uma notificação por parte daquele serviço de segurança sobre a obrigatoriedade de regularizar a sua situação documental, sob pena de receber uma ordem para abandono voluntário do território nacional.

Tal situação pode conduzir a que migrantes vítimas de um crime fiquem numa situação de especial vulnerabilidade, para além deste sistema prejudicar o apuramento da verdade e a realização da justiça.

Em primeiro lugar, desmotiva a apresentação de queixa por parte das vítimas e, em segundo lugar, afasta do território nacional a pessoa que conhece os factos que sustentarão a acusação e a punibilidade do infrator.

O receio destas consequências é o principal impedimento para que a maioria dos imigrantes em situação irregular denuncie situações de crime, prolongando e agravando a vitimação de que são alvo.

A atual lei já prevê uma “norma travão”, nos casos de vítimas de tráfico de seres humanos e de exploração laboral.

Nestas situações, o Estado permite a permanência temporária da vítima pelo período de 1 ano (renovável se as condições de concessão se mantiverem), mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou que não preencha as condições de concessão de Autorização de Residência.

O PSD entende que à semelhança do que a lei prevê para as vítimas de tráfico de seres humanos e de exploração laboral, a atual legislação deve prever mecanismos que reforcem a proteção das vítimas que sejam alvo de outros crimes, com especial gravidade, de forma que não seja condicionado o exercício de direitos fundamentais ao estatuto documental do imigrante.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria medidas de reforço da proteção migrantes indocumentados que sejam vítimas de crimes graves ou muito graves.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

O artigo 122º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 122.º

[...]

1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal grave ou muito grave, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;

o) [anterior alínea n)];

p) [anterior alínea o)];

q) [anterior alínea p)];

r) [anterior alínea q)]

s) [anterior alínea r)]

2 – (...).

3 - Nas situações previstas nas alíneas o), p) e q) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.

4 - A autorização de residência concedida nos termos da alínea m) é válida por um ano, ou até à conclusão do procedimento criminal, sendo renovável se a vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 08 de março de 2023

Os/as Deputados/as do Grupo Parlamentar do PSD